



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066907-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICHARD VANNUCCI, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5657
Agravo de Instrumento : 2066907-49.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Richard Vannucci
Agravado : Banco C6 Consignado S/A
Juízo : Dra. Luiza Arias Bagno

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais.

Diante do indeferimento, o autor agravou alegando que foi vítima de extorsão mediante sequestro que resultou em enorme desfalque patrimonial, de modo que não tem condição de arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de o agravante arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, cabendo ao postulante comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Autor que auferir renda mensal superior a três (3) salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e encampado por esta C. Câmara e E. Tribunal para aferição da hipossuficiência dos postulantes ao favor legal. Documentos acostados aos autos que indicam que o agravante possui renda mensal líquida de R\$8.300,00, suficiente para custear as despesas processuais mesmo à vista das despesas mensais indicadas por ele. Ajuizamento da ação fora do Juizado Especial e contratação de advogado particular que, por si só, não são suficientes para o indeferimento da gratuidade, mas que militam contra a tese de necessidade do benefício. Ausência de abertura do prazo do art. 99-§2º do CPC que não trouxe prejuízo ao agravante visto que mesmo agora, nesta sede de agravo de

instrumento, não apresentou novos elementos de prova, de onde se conclui que já havia acostado todos os documentos de que dispunha. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DO AUTOR AGRAVANTE IMPROVIDO.

Tese de julgamento: A gratuidade da justiça é reservada a pessoas com rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 299/301 da ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze (15) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo o autor, ora agravante, a decisão não pode prevalecer na medida em que “o juízo 'a quo' não agiu com acerto ao indeferir de pronto os benefícios da justiça gratuita ao agravante, sequer analisando as despesas mensais que o agravante anexou e alegou possuir, que são parte do mínimo existencial e compõem o princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana, não oportunizando a juntada de documentos que o nobre magistrado considera necessários para avaliar a hipossuficiência financeira” (fls. 5).

Alegou que não tem recursos para “arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, em especial porque viveu momentos de terror pois foi vítima de extorsão mediante sequestro, sendo mantido em cárcere privado por aproximadamente 24 horas. Os criminosos o mantiveram em cativeiro, sendo submetido a condições desumanas, violência e graves ameaças e, com isto, infelizmente subtraíram tudo o que o agravante possuía” (fls. 5).

Afirmou que seu prejuízo estimado foi de R\$45.000,00, o que provocou a negatização do seu nome, anotando ainda que não há obrigação legal de demandar perante o Juizado Especial e que o fato de ter contratado advogado particular não é motivo para o indeferimento da gratuidade. Ademais, seus rendimentos não são de R\$12.230,84, como entendeu o juízo “a quo”, visto que essa

é a remuneração bruta, recebendo o valor líquido de R\$8.300,00, que é utilizado para fazer frente às despesas de condomínio (R\$2.350,00), financiamento de veículo (R\$981,78), conta de luz (R\$80,00 em média) e telefone (R\$387,50 em média), além de internet, água, alimentação, farmácia, roupas, lazer e cartão de crédito. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo conforme o art. 99-§7º do CPC, tendo em vista que o inconformismo do agravante versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Richard Vannucci em face de Banco C6 Consignado S/A, tendo por objeto transações financeiras realizadas pelo autor sob coação, durante o tempo em que permaneceu em cativeiro, sequestrado por criminosos.

Pretende a declaração de inexigibilidade das transações discriminadas na inicial e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$10.000,00.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 299/301):

“Apesar de o autor ter sido vítima de extorsão mediante sequestro, a sua renda mensal é de R\$ 12.230,84 (fls. 47/48), está representado por advogado particular, também optou pela via deste Juízo e não do Juizado, que oferece prestação gratuita do serviço.

Considerando, pois, o valor da causa, das custas iniciais e o cenário até aqui apresentado, não se conclui pela necessidade do benefício, razão pela qual resta indeferido.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do

recolhimento das custas judiciais ou respectivo parcelamento.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais e despesa para citação postal no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, sendo dever do postulante à gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, mas se faz necessário que comprove a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, diversamente do que defende o agravante,

a prova documental é no sentido de que ele tem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio visto que recebe remuneração mensal bruta de R\$12.230,84 e líquida de R\$8.300,00, conforme indicado na carteira de trabalho e no demonstrativo de pagamento acostados aos autos principais (fls. 47/48 e 49/52).

No mais, mesmo à vista das despesas indicadas pelo agravante – condomínio (R\$2.350,00), financiamento de veículo (R\$981,78), conta de luz (R\$80,00 em média) e telefone (R\$387,50 em média), indicadas a fls. 7 deste agravo – não se verifica dificuldade de recolhimento das custas processuais eis que o valor da causa (R\$11.580,00) não é elevado.

Nesse contexto, ainda que o agravante tenha sido vítima de desfalque patrimonial, não se pode olvidar que continua trabalhando e auferindo renda, anotando-se ainda que a gratuidade da justiça é benefício reservado a pessoas que auferem rendimentos mensais inferiores a três (3) salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e encampado por esta C. Câmara e E. Tribunal para aferição da hipossuficiência dos postulantes ao favor legal:

“Agravo de instrumento – Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência – Gratuidade da justiça – Pessoa física – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação do autor de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, §3º, do CPC – **Histórico de empréstimo consignado demonstrando que a renda mensal auferida era superior a três salários mínimos** – **Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada** – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2387966-54.2024.8.26.0000; Relator Plinio Novaes de
Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j.
27/2/2025; Data de Registro: 27/2/2025)

Acresce que, embora o não ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial e a contratação de advogado particular não sejam, por si só, suficientes para o indeferimento da gratuidade da justiça, ambas as circunstâncias, aliadas às particularidades do caso acima expostas, indicam a desnecessidade do benefício.

Em arremate, verifica-se que a não abertura do prazo do art. 99-§2º do CPC não trouxe prejuízo ao agravante visto que mesmo agora, nesta sede de agravo de instrumento, ele não apresentou novos elementos de prova, de onde se conclui que já havia acostado todos os documentos de que dispunha.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora